



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2012–PROEDUC, 15 de maio de 2012

Ementa: Direito à Educação. Educação para Jovens e Adultos (EJA). Limite etário. Continuidade dos estudos. “Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE”. Divulgação, manutenção e ampliação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”) e

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, segundo o art. 206, inciso I da Carta Política;

CONSIDERANDO que o Estado não pode se eximir de sua obrigação constitucional de oferecer educação àqueles habilitados nas séries anteriores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não estabelece idade mínima para ingresso no sistema de Educação para Jovens e Adultos – EJA, exigindo como requisito para conclusão possuir o aluno 15 (quinze) ou 18 (dezoito) anos completos, no caso do ensino fundamental e médio, respectivamente (Lei 9.394, art. 38, §1º, incisos I e II);

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/2009, art. 30, inciso II do Conselho de Educação do Distrito Federal, bem como a estratégia de matrículas da rede pública de ensino do Distrito Federal (item 3.5.8) exigem a idade mínima de 18 (dezoito) anos para ingresso e conclusão do 3º segmento do EJA;

CONSIDERANDO a situação corriqueira de discentes que obtém conclusão do ensino fundamental, pelo sistema do EJA, ao final do 1º semestre do ano letivo, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, ficando impedidos de ingressarem no ensino médio, seja pelo ensino regular, diante do transcurso de 6 (seis) meses de aula com inquestionável perda de conteúdo e frequência, seja pelo EJA, em virtude da imposição de idade mínima estabelecida pela Resolução n.º 1/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a estratégia de matrículas do Distrito Federal para 2012 prevê, em seu item 1.6.3, alínea “d”, que “os estudantes concluintes da Educação de Jovens e Adultos (2º Segmento), no final do 1º semestre de 2011, que não tenham idade para ingresso no 3º Segmento poderão ingressar no Ensino Médio Regular, sendo sua aprovação condicionada ao que estabelece o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública do Distrito Federal em seu art. 129”;

CONSIDERANDO que o citado artigo 129 estabelece como condição para promoção do estudante a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas;

CONSIDERANDO que é matematicamente impossível que um aluno matriculado no ensino regular na metade do ano letivo consiga tal percentual já que restante apenas 50% (cinquenta por cento) das horas estabelecidas;



CONSIDERANDO que referida impossibilidade de continuidade dos estudos, apesar de encontrar-se o discente devidamente habilitado, viola o direito à educação constitucionalmente garantido, caracterizando elemento de desestímulo ao aluno que já se encontra em situação de defasagem no critério idade-série, ensejando, inclusive, evasão escolar;

CONSIDERANDO que no ano letivo de 2011 a Secretaria de Estado de Educação verificou que **765 (setecentos e sessenta e cinco) estudantes se encontravam impossibilitados de continuar seus estudos**, seja pelo critério etário de matrícula no 3º segmento do EJA ou pela reprovação automática por inassiduidade no ensino regular; e

CONSIDERANDO informações apresentadas ao MPDFT nos autos do procedimento interno n.º 08190.175231/11-14 atestando a existência do “Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE” que prevê a frequência dos citados alunos no 2º semestre letivo, cursando o 1º ano do ensino médio com carga horária de 500 (quinhentas) horas, período diurno, ou 400 (quatrocentas) horas, período noturno, com posterior matrícula do discente no ensino regular;

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições:

1) divulgue internamente a todos os órgãos da Pasta o “Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE”, em especial aos alunos matriculados no 2º segmento da Educação para Jovens e Adultos (EJA) com conclusão prevista para o 1º semestre do ano letivo;

2) mantenha no mínimo uma escola em cada Coordenação Regional de Ensino para realização do PEAPE, garantindo sua continuidade para os próximos anos letivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de sessenta (60) dias, informações sobre o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 15 de maio de 2010.

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC